

V

Disposições gerais

8.º Os preços de venda dos cereais, com excepção do trigo, respeitam ao cereal nos celeiros ou silos da EPAC, em sacaria do comprador.

9.º Os preços de venda do trigo referem-se ao cereal colocado sobre vagão ou outro meio de transporte na origem, em sacaria do comprador.

10.º Os preços de venda dos cereais são diminuídos de 30\$ por tonelada para as entregas feitas nos celeiros ou silos da EPAC, sempre que o transporte se efectue a granel.

11.º Sempre que a EPAC utilize a armazenagem própria dos sectores industriais utilizadores em quantidades que excedam os trinta dias, em conformidade com a laboração de cada industrial, sobre essa mesma quantidade pagará uma taxa de 70\$ por tonelada e por mês.

12.º Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, as fábricas de farinhas de milho e as fábricas de alimentos compostos para animais liquidarão à EPAC, no prazo de sessenta dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, a diferença entre os preços por que adquiriram os cereais em seu poder à data da entrada em vigor do presente diploma e os novos preços agora fixados.

13.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 72/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

14.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 60/80

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, determina-se:

1.º Os preços máximos, por tonelada, das farinhas espoadas de trigo nas fábricas de moagem ou sobre vagão são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade	10 650\$00
Farinha de 2.ª qualidade	10 370\$00

2.º Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, as fábricas de farinha espoada de trigo liquidarão à EPAC, no prazo de sessenta dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, o diferencial entre os preços de venda das farinhas espoadas de trigo de 1.ª e 2.ª qualidades fixados no n.º 1.º do Despacho Normativo n.º 73/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979, e os novos preços fixados no presente despacho, para as quanti-

dades em seu poder à data da entrada em vigor do presente diploma.

3.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 73/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

4.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 51-B/80

de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria, sobre meio de transporte, à porta da fábrica, para vendas no continente e sobre cais de desembarque nas regiões autónomas, de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas, 6 %) ...	31\$00	—
Gigante de 1.ª (limite de trincas, 10 %)	20\$50	—
Gigante de 2.ª (limite de trincas, 20 %)	19\$00	—
Mercantil (limite de trincas, 22 %)	14\$70	13\$70
Corrente (limite de trincas, 40 %)	—	9\$00

2.º Os preços máximos de venda ao público de arroz branqueado são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino (limite de trincas, 6 %) ...	36\$00	—
Gigante de 1.ª (limite de trincas, 10 %)	25\$00	—
Gigante de 2.ª (limite de trincas, 20 %)	23\$00	—
Mercantil (limite de trincas, 22 %)	18\$50	17\$00
Corrente (limite de trincas, 40 %)	—	12\$00

3.º Os preços máximos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do arroz dos tipos Carolino e Gigante, quando glazeados, podem ser acrescidos de \$20 por quilograma.

4.º As margens de comercialização dos retalhistas, na venda dos diferentes tipos de arroz, não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

Tipo comercial	Margens de comercialização mínimas dos retalhistas, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino	2\$70	—
Gigante de 1.ª	2\$30	—
Gigante de 2.ª	2\$10	—
Mercantil	1\$90	1\$70
Corrente	—	1\$40

5.º As tabelas de características de padronização serão apresentadas pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais à aprovação dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno e posteriormente divulgadas por aquela Empresa.

6.º O arroz branqueado vendido a granel pelos industriais descascadores será embalado em sacos de 75 kg ou de 50 kg, nos quais deverão constar a identificação do fabricante e o tipo comercial do arroz.

7.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, quando o arroz for apresentado ao público empacotado, das embalagens deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do tipo comercial, de branco (B) ou glaceado (G), do peso líquido, do preço de venda ao público, da entidade responsável e, quando importado, da designação «Estrangeiro».

8.º Não é permitida a venda a granel do arroz dos tipos comerciais Carolino e Gigante.

9.º A proibição imposta no número anterior, para o tipo comercial Gigante de 2.ª, não é aplicável a estabelecimentos militares, a corporações militarizadas e a organizações que prossigam fins de assistência, desde que devidamente identificadas.

10.º As embalagens de arroz não deverão conter quantidades superiores a 5 kg.

11.º Qualquer comprador legalmente habilitado para o exercício do comércio de produtos alimentares pode abastecer-se directamente nos industriais descascadores, ficando estes obrigados a satisfazer encomendar para entregas iguais ou superiores a 1000 kg.

12.º O limite referido no número anterior não se aplica às cooperativas, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económico-social dos seus associados e de assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades.

13.º Fica revogada a Portaria n.º 169/79, de 11 de Abril.

14.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, excepto quanto ao arroz que se encontra nos armazenistas, retalhistas ou equiparados, que manterá os preços de venda ao público devidamente impressos nas respectivas embalagens, bem como as margens de comercialização prescritas na Portaria n.º 169/79, de 11 de Abril.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 14 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 61/80

Ao abrigo do disposto nas alíneas 1) e 3) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se:

1.º O pão de 1.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 50 g — 1\$30 (26\$ por quilograma);
De 250 g — 6\$50 (26\$ por quilograma);
De 500 g — 12\$20 (24\$40 por quilograma);
Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 24\$40 por quilograma.

2.º Os preços indicados no número anterior referem-se à venda nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, com exclusão da alínea c).

3.º O pão de 2.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos, por unidade ou por quilograma:

De 500 g — 9\$70 (19\$40 por quilograma);
Múltiplos de 500 g — ao preço correspondente a 19\$40 por quilograma.

4.º Aplica-se ao pão de 2.ª qualidade o disposto no n.º 2.º deste despacho.

5.º O pão de farinha de trigo em rama e o pão de mistura só podem ser fabricados em unidades de 100 g, 400 g e múltiplos de 400 g e serão vendidos, respectivamente, aos preços máximos correspondentes a 21\$ e 25\$ por quilograma.

6.º Aplica-se ao pão mencionado no número anterior o disposto no n.º 2.º deste despacho.

7.º Na venda ao domicílio poderão acrescer aos preços máximos fixados nos n.ºs 1.º e 3.º as seguintes importâncias:

I — Pão de 1.ª qualidade:

a) Por cada unidade de 50 g \$20
b) Por cada unidade de 250 g \$50
c) Por cada unidade de 500 g \$70
d) Múltiplos de 500 g \$70

II — Pão de 2.ª qualidade:

a) Por cada unidade de 500 g \$50
b) Múltiplos de 500 g \$70

8.º Fica revogado o Despacho Normativo n.º 76/79, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979.

9.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Francisco Manuel Durão Lino*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 62/80

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º O preço da farinha de milho para incorporação na farinha de 2.ª qualidade referida na alínea b) do